Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1868/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117097/2012
PROTOCOLO	**:** 1387957
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 60/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – DIÁRIAS – NÃO JUSTIFICADAS – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DOCUMENTOS DESATUALIZADOS – LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – FALTA DE PUBLICIDADE – IRREGULARIDADES – NOTIFICAÇÃO – JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

Declarados regulares os atos de gestão de Agência Municipal, determina-se o arquivamento do relatório de inspeção ordinária.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão do Prefeito Municipal de Juti, Sr. Ricardo Justino Lopes, no período de julho a dezembro de 2011, verificados por meio da inspeção ordinária nº 60/2012 e determinar o arquivamento do processo.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada, com fulcro no artigo 21, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na Prefeitura de Juti/MS, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2011, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª ICE apurou as seguintes irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de nº 060/2012:

- Item 8.1 – Foram concedidas diárias a servidores municipais, em desacordo com as normas de auditoria aplicadas ao setor público;

- Item 12.9 – Conforme previsto na C.F., o Controle Interno não foi implementado;

- Item 13.1 – O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, como dispõe o Art. 1º da lei Federal nº 8.730/93;

- Item 13.5 – A Prefeitura não tem Notificado ou Comunicado através de Ofício ou Diário Oficial do Município, as liberações de Recursos Federais, conforme previsto no Art. 2º da lei Federal nº 9.452/97.

Procedidas as diligências necessárias, foram encaminhadas justificativas e documentos via do Ofício 041/2013.

Na análise conclusiva **ANC-3ICE-16091/2013**, após examinar as justificativas e documentos encaminhados, a 3ª ICE entendeu que foram capazes de sanar as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em apreço, e que este oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer **PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-1099/2014**, opinando que se adote o seguinte julgamento:

"1- pela impugnação no valor de R$623,00 (seiscentos e vinte e três reais) em razão das diárias concedidas sem comprovação;

2- pela aplicação da multa ao Responsável;

3-pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

4-outrossim, sugestiona que seja observada, nas próximas inspeções se esta ocorrendo a atualização dos bens e valores dos funcionários."

É o que cumpre relatar**.**

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verificamos que no período examinado foram constatadas irregularidades que, submetidas ao responsável foram assim justificadas:

> "***1. Concessão de diárias do órgão a serem justificadas pelo gestor***
>
> ***Justificativa***
>
> A partir da notificação realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, foi determinada a confecção de novos formulários, constando todas as informações da viagem realizada, inclusive com relatório minucioso de todas as atividades (participação de cursos, treinamentos e eventos técnicos).
>
> Nas próximas inspeções verificar-se-á que essa pendência está solucionada.
>
> ***2. Não há Controle Interno***
>
> ***Justificativa***
>
> A Prefeitura Municipal de Juti/MS, por intermédio da Lei Complementar (municipal) n. 03/2009 (art. 11) implantou a Assessoria de Controle Interno, sendo que pela Lei Complementar n, 012/2013 (art. 25, inciso III), foi implementado a Controladoria-Geral dos Órgãos da Administração Pública Municipal.
>
> Apenso, seguem as Leis Complementares (municipal) sobreditas.
>
> ***3. Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários***
>
> ***Justificativa***
>
> A Prefeitura Municipal, por determinação do Prefeito Municipal, NOTIFICOU todos os servidores públicos municipais para apresentar a declaração dos bens e valores que compõe o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Departamento de Recursos Humanos.
>
> Em anexo, para comprovação, seguem alguns "Termos de Notificação" e "Declaração de bens".
>
> ***4. A Prefeitura Municipal não tem notificado ou comunicado através de Ofício ou diário oficial as liberações de recursos federais***
>
> ***Justificativa***
>
> Diante da notificação realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, foi determinada a confecção de expedientes com vistas à notificação constante das liberações de recursos federais ao município de Juti/MS.
>
> "Nas próximas inspeções verificar-se-á que essa pendência está solucionada."

Entendemos que tais justificativas instruídas com os respectivos documentos comprobatórios, demonstram o saneamento e a tomada de medidas necessárias capazes de regularizar as falhas inicialmente apontadas pela Equipe Inspetora, bem como a boa fé do Responsável, razão pela qual deixo de impor-lhe a multa regimental.

Com relação à impugnação do valor das diárias sugerida pelo MPC deixamos de acolher, pois verificamos nos autos que, embora não tenham sido observadas as normas de auditoria aplicadas ao setor público, a sua concessão ocorreu em consonância com a Lei Municipal nº 70/1994, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 164/2003, e ainda de acordo com os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 conforme foi devidamente comprovado nos autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados no período inspecionado, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2011 na Prefeitura de Juti/MS, gestão do Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito à época, nos termos do artigo 4º, § 1º, inciso I, "a", 2 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regular os atos de gestão do Prefeito Municipal de Juti, Sr. Ricardo Justino Lopes, no período de julho a dezembro de 2011, verificados por meio da inspeção ordinária nº 60/2012 e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)